

Consulta Processual PJe-JT

Consulta numeração CNJ Número Dígito Ano 5 09 Ir TRT Número Ano

▶ INSTITUCIONAL

Quem Somos
 Agenda da Presidência
 Agenda da Corregedoria
 Atos da 9ª Região
 Biblioteca
 Centro de Memória
 Composição
 Comissão de Acessibilidade
 Comissão Socioambiental
 Corregedoria
 Escola Judicial
 Gestão Documental
 Ouvidoria
 Planejamento Estratégico

▶ PROCESSOS

Bases jurídicas
 Consulta de códigos
 Pautas
 Pesquisa Processual
 Plantão Judiciário
 Precatórios
 Processo Eletrônico
 PJe-JT
 Push
 Sustentação oral

▶ INFORMATIVOS

Assessoria de Comunicação
 Boletim econômico
 Calendário
 Endereços e jurisdição
 Estatística
 Nona
 Recurso de revista
 Revista Eletrônica
 Uniformização de
 Jurisprudência

▶ OUTRAS INFORMAÇÕES

Certidão Negativa
 Certidão CNDT
 Concursos / Remoções /
 Estágio
 Guias / Valores
 Intranet
 Contas públicas / Licitações
 Programa Trabalho Seguro
 Links

▶ PUBLICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 000106

TRT: 01071-

EMENTA

TRANSPORTE DE CIGARROS. ATIVIDADE DE RISCO. ASSALTOS. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE atividade exercida pelo Autor submetia-o, diariamente, a risco superior àquele a que estão sujeitos os autorizando a responsabilização objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. En Autor transportava cigarros, produto visado por assaltantes de carga. Recurso provido em parte, apenas p indenizatório.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. VAR IVAIPORÃ - PR**, sendo Recorrentes **SOUZA CRUZ S.A e ADIVIR DOS SANTOS PAIS JUNIOR - F** Recorridos **OS MESMOS**.

I. RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 285/290, da lavra do MM. Juiz do Trabalho Antonio Marcos Garbuio, c procedentes os pedidos formulados na inicial, recorrem as partes.

A Ré Souza Cruz S.A., através do recurso ordinário de fls. 292/303, postula a reforma da r. decisão quanto HORAS EXTRAS E REFLEXOS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA; b) INTERVALO INTRAJORNADA; e c) IND MORAIS - ASSALTOS.

Contrarrrazões apresentadas pelo Autor Adivir dos Santos Pais Junior às fls. 331/340. Tempestivos o decisão recorrida em 30/04/2015 e protocolo das razões de recurso em 11/05/2015) e as contrarrrazões (ir 15/05/2015 e protocolo das contrarrrazões em 18/05/2015). Custas recolhidas à fl. 305. Depósito recursal efe a representação processual da Ré (fl. 104).

O Autor Adivir dos Santos Pais Junior, através do recurso ordinário adesivo de fls. 341/344, postula a reforma item: a) INTERVALO INTERJORNADA.

Apesar de devidamente intimada, a Ré Souza Cruz S.A. não apresentou contrarrrazões. Tempestivo o re apresentação de contrarrrazões em 15/05/2015 e protocolo das razões de recurso ordinário adesivo em 1 representação processual do Autor (fl. 23).

Não houve apresentação de Parecer pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do art. 20, da Consol da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumulado com o disposto no art. 45 do Regimento Interno de: do Trabalho (com redação dada pelo art. 4º, da RA n.º 008/2008).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assir contrarrrazões.

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE SOUZA CRUZ S.A

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA

A Ré insurge-se contra o não enquadramento do Autor na exceção do art. 62, I, da CLT. Alega que: **a)** ac necessárias, inclusive as formais, para que fosse reconhecido labor externo; **b)** o Autor laborava fora das deç o que impossibilitava a fiscalização de seus horários; **c)** não ficou comprovado o controle dos horários ou a p **d)** não se justifica a desconsideração de norma coletiva que determinou a existência de labor externo e sem os sistemas de segurança existentes, como rastreador de veículo, não se prestam ao controle de jornada. sentença a fim de que seja excluída a condenação ao pagamento de horas extras e seus reflexos.

Analisa-se.

Para fins de enquadramento do empregado na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, é necessário ana horário de trabalho não poderia ser fiscalizado. Caso verificado que, embora indiretamente, existia fis empregador (por exemplo, roteiro preestabelecido, programação, número mínimo de visitas diárias, relatório

tempo dedicado à prestação de serviços. Dessa feita, mesmo que o empregado exerça atividade externa, dev labor extraordinário prestado.

A respeito, bem enfatiza Sérgio Pinto Martins (*In*: Comentários à CLT. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 10 *fiscalizado indiretamente, como no estabelecimento de roteiros, com fixação da duração das viagens, que cumprir, fará jus a horas extras. O trabalho externo sem controle de horário é o que não se sabe quanto ter disposição do empregador*).

No presente caso, o conjunto probatório, especialmente o depoimento do preposto da Ré, não deixa ne possibilidade de controle dos horários:

"1- **que o autor era vendedor e trabalhava com veículo da empresa**; 2- que tal veículo possui mon como todos os outros de carga da empresa; 3- **que o autor tinha que iniciar e terminar a jornada de t de combustível aqui em Ivaiporã**; 4- **que pela manhã o autor tinha que informar o horário de veículo fosse desbloqueado**; 5- **que no final da jornada ele também tinha que informar**; 6- que relatórios disso; 7- **que durante o dia ele também tinha que passar as informações à empresa de m havia um roteiro logístico a ser cumprido pelo autor e também havia contato por telefone**; 9- **que a saber o horário de início e o horário de fim da jornada do autor, através da empresa de monit empresa orienta que a jornada se inicie por volta das 07h da manhã e atribui numero de visitas pa por volta das 17h, isso de segunda à sexta-feira;**" (depoimento do preposto -fl. 272 - destaques acres Denota-se que muito embora as atividades desempenhadas pelo Autor fossem realizadas em ambiente extern sobre a jornada era possível de ser exercido. Como destacado no depoimento acima transcrito, a Ré tinha cor de início e término da jornada, bem como também determinava os itinerários que deveriam ser cumpridos, p o tempo dedicado à prestação de serviços. Ainda, embora a Ré sustente que os dispositivos de segurança sã do veículo e da carga, evidente que também podem auxiliar no controle de jornada, caso seja de interesse da Assim, ante a real possibilidade de controle de jornada, irrelevante a previsão em norma coletiva invocad **poderá, em relação aos empregados que exercem a função externa, utilizar as prerrogativas do Art. 62 da a anotações nos documentos dos empregados.**" (ACT 2012/2014, cláusula 25ª, fl. 153 - destaque acrescido) Obviamente, a previsão convencional de enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT somente se justifi controle de horários do trabalhador externo, o que não se verifica no caso dos autos. Ademais, seque convencional que impusesse a aplicação do art. 62, I, da CLT a todos os empregados externos, haja vista excetiva que restringe o direito fundamental dos trabalhadores à percepção de horas extras pelo labor extraor **Improcedente.**

INTERVALO INTRAJORNADA

A Ré não se conforma com sua condenação ao pagamento de horas extras pela violação do intervalo in **a)** mesmo com os dispositivos apontados pelo MM. Juízo de primeiro grau como capazes de controlar a jo o controle específico da fruição do intervalo, pois o Autor se encontrava sempre na rua, em trânsito, e pode lhe conviesse para almoçar, sem que isso pudesse ser detectável ou mensurado; **b)** foi reconhecido o c intervalo pelo MM. Juízo, portanto, caso mantida, a r. sentença, o tempo fruído deve ser considerado. R sentença.

Analisa-se.

De acordo com os itens I e II da Súmula 338 do C. TST, é ônus do empregador que conta com mais de : registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo que a não apresentação injusti frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova er que essa mesma sistemática se aplica ao intervalo intrajornada (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC).

No caso em tela, não houve apresentação dos registros de horários do Autor, haja vista que a Ré defen externo e impossível de controle (art. 62, I, da CLT). Ante a ausência de prova testemunhal e a presunção não apresentação dos cartões de ponto, forçoso o reconhecimento da fruição a menor do intervalo intrajornad sentença.

De qualquer forma, anote-se que não se sustenta a alegação da Ré de que era inviável fiscalizar o inte depoimento do preposto que era possível acompanhar todo o desenvolver do trabalho, com os dados forn monitoramento. E mais, o preposto afirmou "que o veículo possui um aparelho que exige a informação a cada que talvez a empresa de segurança exigisse que isso fosse a cada 20 minutos" (fl. 272). Ora, se a ca precisava prestar informações à empresa de segurança, por certo que não tinha a liberdade referida pela Ré do intervalo. Assim, irretocável a r. sentença quanto ao reconhecimento da violação do intervalo.

Melhor sorte não assiste à Ré no que diz respeito ao pedido para que a condenação seja limitada ao período fa hora, pois o intervalo intrajornada trata-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantid pública, de modo que o empregador somente se desincumbe da obrigação legal quando assegura ao trabalhá mínimo previsto em lei, o que, na hipótese vertente, não ocorreu.

Nos termos do entendimento contido no item I, da Súmula 437 do TST (do qual se perfilha) a supressão tota intrajornada acarreta ao empregador a obrigação de pagar o período integral do intervalo mínimo legal (Transcreve-se:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 2 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada m alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não ape com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração."

Improcedentes os pedidos recursais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTOS

A Ré não se conforma com sua condenação ao pagamento de indenização por danos morai alegados assaltos decorrem do fortuito, não podendo ser previstos; **b)** não praticou qualquer ato ilícito, sendo Estado o controle da violência; **c)** adota todas as medidas para reduzir ao máximo qualquer possibilidade de a seus empregados; **d)** na eventualidade de ocorrerem assaltos, possui programa específico de apoio ao e em tempo integral psicólogos para os trabalhadores vítimas de assalto; **e)** não pode ser responsabilizada por (políticas de segurança pública e que estão acima das suas possibilidades de proteger seus funcionários, incli sociedade sujeitos às questões sociais atinentes a este tipo de problema; **f)** não há comprovação de que qualquer abalo moral. Pugna pela exclusão da condenação imposta. Sucessivamente, requer a diminuição do c **Analisa-se.**

Para que se configure o dever da empresa em ressarcir o dano moral ocasionado ao trabalhador, devem e: elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta humana culposa, dano psicológico (art. 186. CC). Se qualquer desses requisitos essenciais não restar preenchido na presente ação trabalhista.

indenização por dano moral (art. 927, CC).

Excepcionalmente, há situações em que a culpa é inerente à própria atividade de risco desenvolvida, surgindo a responsabilização objetiva do empregador. Dispõe o art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 que *reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*"

Lecciona Maria Helena Diniz:

"A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada aos demais membros da coletividade. (...) Substitui-se a culpa pela idéia do risco. Essa responsabilidade na teoria do risco criado pelo exercício de atividade lícita, mas perigosa, como produção de energia nuclear, manuseio de máquinas ou a utilização de veículos". (Código Civil Anotado, São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 100). Assim, no caso de responsabilidade objetiva, tendo em vista o exercício de atividade de risco na execução de trabalho, despidendo o exame da culpa *lato sensu* do empregador, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, a indenização.

No caso, embora o Autor fosse vendedor, transportava cigarros, produto que é sabidamente muito cobiçado e de grande carga. O próprio preposto reconheceu em depoimento "que é comum a ocorrência de assaltos aos veículos e às cargas transportadas" (fl. 273). Dessa forma, inevitável a conclusão de que a atividade exercida pelo Autor, diariamente, a risco superior àquele a que estão sujeitos os trabalhadores comuns, autorizando a responsabilização objetiva, cita-se a seguinte jurisprudência do TST, em caso que também envolve a Ré:

"RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - ATIVIDADE DE TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS - ASSALTO CONTRA VEÍCULO DA EMPRESA CONDUZIDO PELO RECLAMANTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Diante da atual situação da segurança pública, tem-se que a maior frequência de assaltos a transportes de produtos de fácil receptação, enseja razoável previsibilidade de que referidas atividades absorvem risco do qual é o empregador (art. 2º da CLT). Incidência da cláusula geral de responsabilidade objetiva inscrita no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Conforme orienta-se a teoria do dano em *re ipsa*, não se exige que o dano moral seja demonstrado inexistente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado no assalto ao veículo, a responsabilidade civil vigente no País deve refletir os avanços tecnológicos incidentes nas relações sociais, o ordenamento jurídico inapto a disciplinar as mencionadas relações e incapaz de concretizar os direitos e interesses previstos na Constituição da República, em patente menoscabo à força normativa do diploma que representa a base fundamental do povo brasileiro. Nessa senda, o Código de Defesa do Consumidor, atento à realidade de produção e circulação de bens e serviços na sociedade industrial, instituiu o sistema de responsabilidade objetiva pelos defeitos existentes nos produtos disponibilizados no mercado de consumo (arts. 12 a 14 do CDC). Assim o fez, pois o consumidor ostenta posição privilegiada em relação ao fornecedor, uma vez que este detém todas as informações inerentes aos produtos e serviços oferecidos, torna inviável à outra parte da avença provar os mencionados defeitos. Além disso, não se pode ignorar que o fornecedor se esmera na adoção de medidas destinadas a prevenir o mencionado defeito, ele inevitavelmente causa dano à esfera juridicamente protegida de outrem, que ficaria desprovido de qualquer tutela jurídica, caso não fosse a existência de uma culpa que, de fato, não se verificou. Tal não pode ser tolerado por um Estado Democrático de Direito, cuja finalidade consiste em promover o bem-estar de todos (art. 3º, inciso IV, da Constituição da República), por meio da distribuição desigual dos riscos oriundos de atividade que se figura proveitosa para toda a sociedade. Observando a existência de responsabilidade civil, o legislador infraconstitucional, ao editar o Novo Código Civil, determinou, no art. 927, parágrafo único, o referido diploma legal, que será objetiva a responsabilidade do autor do dano se a atividade por ele exercida estiver na esfera juridicamente protegida de outrem. Assim o fez, pois não é de difícil constatação que nas relações de consumo, a hipossuficiência que dá ensejo à tutela da outra parte contratual, razão pela qual deve haver uma regra geral de responsabilidade objetiva apta a suprir a carência do sistema de responsabilidade civil subjetiva, quando ela for ineficaz para garantir as garantias previstas na Constituição Federal. Nessa senda, o art. 7º, caput, da Constituição da República, ao estabelecer que os trabalhadores de nossa nação, deixo expresso que aquele rol é o patamar civilizatório mínimo assegurado a todos os trabalhadores de nossa nação, razão pela qual a regra inserta no inciso XXVIII do referido dispositivo constitucional, elide a incidência de outro sistema de responsabilidade civil mais favorável ao empregado, como é o caso do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que deve incidir todas as vezes em que a atividade desenvolvida pelo autor do dano ocasionar riscos superiores àqueles inerentes ao trabalho prestado de forma subordinada. **hipótese dos autos, em que o transporte de cargas de alta incidência de assalto, mesmo com a adoção de meios preventivos recomendados pelas autoridades de segurança pública, permitiu a ocorrência de assalto quando da ocorrência de violento assalto com uso de arma de fogo.** O dano psicológico decorrente do assalto são notórios e exsurtem evidenciados no próprio ato, independentemente de qualquer avaliação de perícia médica. Assim, ainda que, de fato, o reclamante não tenha sofrido nenhum dano físico, são inquestionáveis as espécies e manifestações de transtornos psicológicos que o cidadão normal sofre enquanto está sendo assaltado. Muitas vezes, o acompanhamento por longos anos. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 39640-14.2C/RS, Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 17/04/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 17/04/2013, Comprovado que o Autor foi vítima de dois assaltos, sendo que nas duas ocasiões foi levado pelos assaltantes a um local desconhecido, presumível o dano moral, que está mais relacionado à demonstração do fato que lhe deu origem, e não propriamente dito, pois é impossível que o Autor demonstre o sofrimento, a angústia e o medo sofridos. O mero fato (*damnum in re ipsa*), desonerando a vítima de provar os efeitos concretos da lesão.

No entanto, com a devida vênia ao entendimento do MM. juízo singular, o valor arbitrado (R\$ 30.000,00) para indenizar os danos morais suportados, deve ser reduzido.

Em relação ao *quantum* indenizatório, na falta de parâmetros objetivos para a fixação da indenização, o valor arbitrado judicialmente tem considerado as circunstâncias do caso e a extensão do dano. O arbitramento de um valor tão elevado, o caráter punitivo e coibir a reiteração da conduta ilícita, sem permitir, contudo, o enriquecimento do autor, *In casu*, considerando que os danos decorreram de fatos alheios à vontade da Ré, e que não há como se falar em maiores repercussões, como, por exemplo, o desenvolvimento de alguma doença psicológica, o valor arbitrado de R\$ 30.000,00 se mostra excessivo e desproporcional, importando enriquecimento sem causa. O *quantum* indenizatório é medida que se impõe, de modo a torná-lo mais condizente com a situação verificada. Julga-se **parcialmente procedente** para reduzir o valor arbitrado a título de dano moral para R\$ 10.000,00, com juros de mora e correção monetária consoante a Súmula 439 do C. TST.

RECURSO ADESIVO DE ADIVIR DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RECURSO ADESIVO

INTERVALO INTERJORNADA

O MM. Juízo singular julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento do intervalo interjornada sobre a sua infração não gera direito ao recebimento de horas extras, por falta de previsão legal específica.

Irresignado, o Autor afirma que a decisão vai de encontro ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial SDI-1 do C. TST. Requer a reforma da r. sentença a fim de que seja imposta condenação à Ré, conforme postulado.

Analisa-se.

De acordo com o disposto no art. 66 da CLT, "entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo consecutivas para descanso", estabelecendo norma de proteção ao trabalho, de natureza cogente, com a finalidade de restauração de energias do organismo do empregado. No mesmo sentido é o disposto no art. 8º da Lei nº 9.771/1998. Nas lições de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "entre duas jornadas deve haver um intervalo mínimo de 11 horas para o empregado assumir o serviço em um dia sem antes ver respeitado esse descanso em relação ao dia anterior. A jurisprudência assegura o direito à remuneração como extraordinária das horas decorrentes do intervalo pela absorção do descanso semanal." (Iniciação ao Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 387). À semelhança do que ocorre com o desrespeito aos intervalos para descanso e alimentação, a infração do art. 66 da CLT acarreta seu pagamento como hora extra propriamente dita (o valor hora acrescido do adicional legal, inclusive reflexos nas demais verbas, por se tratar de verba de natureza salarial, sob pena de se tornar hora extra), pois a intenção do legislador é justamente impor um pagamento em valor equivalente ao adicional de horas extras.

Dessa forma, nos dias em que desrespeitado o intervalo interjornadas mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra, das horas laboradas em inobservância ao intervalo preconizado no artigo 66 da CLT. Consagram este entendimento a Súmula 110 do E. TST e a OJ nº 355 da SDI-1 do E. TST, *in verbis*:

"SÚMULA 110 - JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO - No regime de revezamento, as horas trabalhadas e o repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso em dias alternados, são remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional."

"OJ 355 - INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO HORA EXTRA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008. O desrespeito ao intervalo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional de horas extras, não havendo fruição integral do intervalo interjornada pelo empregado."

Julga-se **procedente** o pedido recursal para condenar a Ré ao pagamento de horas extras, bem como o desrespeito ao intervalo previsto no art. 66 da CLT (tempo faltante para completar o mínimo legal), bem como os moldes deferidos em sentença para a condenação ao pagamento de horas extras.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, em favor do **RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ** para, nos termos da fundamentação: reduzir o valor de dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora e correção monetária consoante a Súmula 110 do TST, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para, nos termos da fundamentação, condenar a Ré ao pagamento, como horas extras, das horas laboradas em desrespeito ao intervalo previsto no art. 66 da CLT (tempo faltante para completar o mínimo legal), bem como deferir reflexos, nos moldes deferidos em sentença para a condenação ao pagamento de horas extras.

Custas minoradas, pela Ré, para o importe total de R\$ 600,00, calculadas sobre o novo valor ora arbitrado de R\$ 30.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO
RELATOR

H